



DIREITO DO CONSUMIDOR

AS NOVAS ALTERAÇÕES NO REGIME DAS ACTIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO

Este decreto-lei visa a simplificação dos procedimentos e uma certa desregulamentação das actividades. Em contrapartida, há uma maior responsabilização dos operadores económicos, através do aumento da fiscalização e dos montantes das coimas aplicáveis.

No passado dia 16 de Janeiro, foi aprovado o Decreto-Lei 10/2015, que regula o acesso e exercício das actividades económicas do comércio, serviços e restauração.

Este decreto-lei visa a simplificação dos procedimentos (eliminando passos procedimentais e desmaterializando os procedimentos) e uma certa desregulamentação das actividades. Em contrapartida, há uma maior responsabilização dos operadores económicos, através do aumento da fiscalização e dos montantes das coimas aplicáveis.

Este decreto-lei visa ainda a sistematização/compilação (parcial) das normas relativas às actividades de comércio, serviços e restauração, contendo então normas gerais relativas ao acesso e exercício das actividades de comércio, serviços e restauração, procedimentos padrão, requisitos de exercício especiais para algumas destas actividades e ainda remissões para outros diplomas aplicáveis a estas matérias.

Tendo em vista estes objectivos, o Decreto-Lei 10/2015:

- Altera os diplomas relativos aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, informação empresarial simplificada, práticas comerciais com redução de preço, acesso e exercício de diversas actividades económicas no âmbito iniciativa "licenciamento zero" e utilização de GPL e GN como combustível em veículos.

- Aprova o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) que, para além de regular as condições de acesso e condições gerais e especiais de exercício das actividades de comércio, serviços e restauração, contempla também o seu regime sancionatório e preventivo.

- Revoga várias normas sobre matérias ligadas ao acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, matérias essas que passam a estar reguladas no RJACSR.

Das alterações trazidas por este decreto-lei, destacamos alguns aspectos relativos aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, às práticas comerciais com redução de preço e à criação de procedimentos padrão para o acesso às actividades, como passaremos a explicar.

1) Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

- O horário de funcionamento dos estabelecimentos passa a ser livre. No entanto, as Câmaras Municipais podem restringir o período de funcionamento em casos justificados, que se prendam com razões de segurança e qualidade de vida dos cidadãos.

- A definição do horário de funcionamento ou a sua alteração deixa de estar sujeita a qualquer formalismo ou procedimento, tendo sido eliminada a exigência de comunicação prévia, embora se mantenha a obrigatoriedade de afixação do horário de funcionamento em local visível do exterior.

2) Venda a retalho com redução de preço:

- O regime aplica-se não só às vendas a retalho nos estabelecimentos comerciais e serviços, como também às vendas a retalho efectuadas à distância, ao domicílio ou por outros métodos fora dos estabelecimentos.

- A realização de saldos deixa de ser limitada por períodos definidos na lei, podendo ocorrer em qualquer período do ano. Porém, a duração conjunta dos períodos de saldos não poder ser superior a quatro meses por ano.

Desta forma, a distinção entre a venda em saldos e em promoção fica mais ténue, uma vez que os saldos já não são realizados apenas em fim de estação, nos períodos definidos na lei.

Os saldos distinguem-se das promoções pelo seu objectivo, duração máxima e não sujeição à proibição de venda com prejuízo.

A venda em saldos tem como objectivo o escoamento acelerado das existências, não tem de respeitar as normas relativas às vendas com prejuízo (previstas no Regime das Práticas Individuais Restritivas do Comércio - Decreto-Lei 166/2013) e apenas podem existir saldos no máximo durante quatro meses por ano. Já a venda em promoções visa potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um novo produto, está sujeita à proibição de venda com prejuízo e não está limitada por uma duração máxima.

A distinção em relação à venda em liquidação é mais simples pois, apesar de não estar sujeita à proibição de venda com prejuízo nem à duração máxima de quatro meses, tem um carácter excepcional e um fim muito específico, destinando-se ao escoamento acelerado da totalidade ou parte das existências por motivos que determinem a interrupção da venda ou actividade no estabelecimento.

- Permanece a exigência de que a redução seja real, usando-se como referência para averiguar a existência da redução, o preço anteriormente praticado ou o preço a praticar após o primeiro período de redução.

- Tal como no regime anterior, não podem ser vendidos em saldos, produtos expressamente adquiridos para o efeito.

- É eliminada a proibição de vender em saldos produtos que, no mês anterior ao período de saldos, tenham sido objecto de venda com redução de preço ou em condições mais vantajosas.

- As vendas em saldos e em liquidação estão sujeitas a uma declaração do comerciante dirigida à ASAE através do "Balcão do Empreendedor".

3) Procedimentos previstos no RJACSR para o acesso às actividades:

- Vigora o princípio da liberdade de acesso e exercício das actividades económicas, apenas se exigindo uma permissão administrativa em casos excepcionais, por razões de interesse público.

- As exigências relativas ao acesso às actividades reguladas no RJACSR, à alteração das condições do seu exercício e à alteração da titularidade dos estabelecimentos, quando existam, consistem, na maioria dos casos, numa mera comunicação prévia apresentada ao município competente, através do "Balcão do Empreendedor". O diploma enumera as actividades em relação às quais esta exigência é feita.

- Apenas é exigida a autorização prévia para a exploração de actividades (i) de restauração (quando é requerida a dispensa do cumprimento de determinados requisitos), (ii) de comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura reguladas, e (iii) de comércio, por grosso e a retalho, e de armazéns de alimentos para animais.

- Está ainda sujeita a um procedimento de autorização conjunta a instalação ou alteração de conjuntos comerciais com área locável igual ou superior a 8000 m² e de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais.

- Com excepção dos procedimentos inspectivos e sancionatórios, os procedimentos administrativos são tramitados no "Balcão do Empreendedor".

O Decreto-Lei 10/2015 entra em vigor no dia 1 de Março de 2015, com excepção das normas relativas à habilitação para aprovação de regulamentos administrativos e aos requisitos para exercício da função de responsável técnico de actividade funerária, que entraram em vigor no dia 17 de Janeiro de 2015.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Daniel Reis** (daniel.reis@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014